



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 00239/2023

“Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei n. 0239/2023 de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, o qual tem como objeto estabelecer a organização, a estrutura, funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas – SUDESC.

A proposição é acompanhada da exposição de Motivos que destaca:

O presente anteprojeto alinha-se ao disposto nos arts. 26 e 27 da Medida Provisória nº 257, de 23 de fevereiro de 2023, que alterou para SUDESC a denominação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudarf), instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, tendo em vista a ampliação da sua área de atuação a todas as regiões metropolitanas do Estado.

A proposta objetiva modernizar a política de desenvolvimento regional no Estado, com a implementação de uma autarquia que promova o aperfeiçoamento da gestão dos interesses metropolitanos dos Municípios catarinenses e o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado do Estado, buscando a constante melhoria da qualidade de vida da população.

Conforme o art. 2º do anteprojeto de lei, a SUDESC tem por finalidade a execução dos serviços de interesse regional, de forma direta ou por meio de consórcios, convênios ou instrumentos congêneres, bem como a consecução dos objetivos de que tratam a Lei Complementar nº 104, de 4 de janeiro de 1994 (que dispõe sobre os princípios da regionalização do Estado), e a Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole).

Por fim, o anteprojeto também dispõe sobre as atribuições da autarquia, a sua estrutura organizacional básica, o seu patrimônio, as suas receitas e o seu pessoal.

A matéria foi lida no expediente da Assembleia Legislativa, tendo sido remetida a esta Comissão para apreciação inaugural.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no caso**, temática elencada no art. 72, IV, do referido diploma legal.

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente o art. 50 da Constituição Estadual¹.

Quanto ao aspecto da legalidade, o PL não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), à luz dos documentos acostados nos autos, os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação (RI, art. 146, I).

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno (“organização dos Poderes”), julgo que a propositura se revela oportuna e necessária, atendendo, portanto, ao interesse público.

A Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF), instituída pela Lei Complementar n. 636, de 2014, foi transformada em Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) pela Lei n. 18.846, de 2023, que em seu art. 27, ao dar nova redação ao art. 64 da LC 741, de 2019, delegou à lei específica a organização, estrutura e funcionamento da nova Autarquia. Confira-se:

Art. 64. A SUDESC tem por objetivo coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano das regiões

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

metropolitanas de Santa Catarina, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SUDESC serão objeto de lei específica, cujo projeto de lei deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à ALESC.” (NR)

Cabe esclarecer que as competências, a organização e funcionamento da antiga SUDERF estavam reguladas pela LC 636, de 2014. Todavia, com a mudança aprovada pelo Parlamento Catarinense, na forma da já mencionada Lei n. 18.846, de 2023, restou a necessidade da regulação do tema, relativo à Autarquia (SUDESC) que veio substituir a SUDERF.

Nesse sentido, a proposição que ora está em apreciação não faz outra coisa senão dispor sobre as matérias necessárias à viabilização do funcionamento da nova Autarquia. Nesse sentido, o projeto estabelece as competências da SUDESC, sua estrutura organizacional, competência dos respectivos órgãos, patrimônio e recursos.

Importante destacar que, a despeito da previsão e regulamentação dos temas antes referidos, a proposição não trata do plano de cargos e salários, quantitativos de pessoal e demais normas essenciais ao efetivo funcionamento da Autarquia, optando por delegar à lei específica tal tarefa, medida que não é empecilho a aprovação do presente projeto.

Quanto às demais alterações de legislação que estão previstas na proposição, igualmente não vislumbro óbice à aprovação, já que são medidas necessárias à perfeita adequação da legislação vigente à mudança aprovada na Lei n. 18.846, de 2023.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0239/2023**; e no **mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator